



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.721260/2016-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-000.885 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento dos autos até que ocorra o retorno da diligência promovida pela resolução nº 1402-000.879 no processo administrativo nº 13116.722752/2012-11.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone. Ausente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

O presente processo versa sobre multa isolada de PER/DCOMP não homologado constante no processo 13116.720707/2016-56, cujo crédito tem origem em saldos negativos de IRPJ e de CSLL.

Tal não homologação decorreu da pretensa falta de liquidez do direito creditório, após revisão dos saldos negativos por ocasião da lavratura do auto de infração no processo administrativo nº 13116.722752/2012-11, que se encontra sob minha relatoria, estando no momento cumprindo diligência nos termos da resolução nº 1402-000.879, sessão de 13 de agosto de 2019.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.885 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.721260/2016-32

Voto

O presente recurso voluntário foi tempestivo, e atendeu os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Destarte, dado o exposto no relatório que precede este voto, e configurada tal situação, e não tendo ocorrido o retorno da diligência suscitada no processo nº 13116.722752/2012-11, e por consequência não foi prolatada nenhuma decisão no mesmo, inviabiliza-se o julgamento do presente processo.

Diante de todo o exposto, VOTO PELO SOBRESTAMENTO do presente processo administrativo nº 13116.721260/2016-32, até que ocorra o retorno da diligência promovida pela resolução 1402-000.879 no processo administrativo nº 13116.722752/2012-11, para somente então retornar a julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges